**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2013**

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução e supervisão de celebração de termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Educação e as entidades beneficentes de assistência social da área de educação que tiverem seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme art. 24 da Lei 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101/2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 49 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução e supervisão de celebração de termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Educação e as entidades beneficentes de assistência social da área de educação, que tiverem seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com vistas ao atendimento do quanto estabelecido no art. 24 da Lei nº 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Os procedimentos regulados nesta Instrução Normativa devem observar os princípios e atender às finalidades da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Para aplicação desta Instrução Normativa serão consideradas as seguintes definições:

I - CEBAS: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

II - SERES: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

III - Proponente: entidade mantenedora que teve seu pedido de renovação ou concessão de CEBAS negado unicamente por não ter cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e pleiteia a celebração de Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei nº 12.101/2009;

IV - Montante de gratuidade a ser compensado: valor monetário correspondente ao percentual de gratuidade a ser compensado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão ou de renovação da proponente, por não ter aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101/2009; V - Plano de Cumprimento das Metas: relatório detalhado que contém informações relativas ao período de execução do Termo de Compromisso, submetido à aprovação do Ministério da Educação, com o intuito de demonstrar a capacidade da proponente em cumprir fielmente o disposto nesta Instrução Normativa;

VI - Compromissária: proponente que teve a proposta de celebração de Termo de Compromisso deferida pela SERES;

VII - Compromitente: Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, ou autoridade que possa vir a sucedê-lo por força de legislação posterior.

Parágrafo único. Bolsas de Pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20%, desde que se refiram a áreas de formação estratégicas de estudos pósgraduados, definidas com base nos critérios estabelecidos pela SERES.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE

COMPROMISSO

Seção I

Da Apresentação

Art. 4º A proposta de celebração de Termo de Compromisso será apresentada ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão de indeferimento do pedido de concessão ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Diário Oficial da União.

Art. 5º A apresentação da proposta de celebração de Termo de Compromisso não conferirá efeito suspensivo à decisão de indeferimento proferida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

Art. 7º A proposta de celebração de Termo de Compromisso deverá ser instruída com cópia autenticada dos seguintes documentos da proponente, sob pena de indeferimento:

I - estatuto social acompanhado, se for o caso, de todas as alterações posteriores, devidamente registrados no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, na forma da lei, com identificação do cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão;

II - ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, na forma da lei, ou de ato de designação de seus dirigentes atualizada;

III - demonstrações financeiras e contábeis onde estejam registradas as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, por nível de ensino, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, de todos os exercícios sociais, compreendidos no período de tempo entre o protocolo do pedido de concessão ou renovação do CEBAS e o exercício anterior ao requerimento de concessão do Termo de Compromisso;

IV - parecer de auditoria independente sobre as referidas demonstrações financeiras e contábeis, para as entidades cuja receita bruta anual for superior ao limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - duas vias do Termo de Compromisso preenchidas com todos os dados, conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa e assinada pelo representante legal da proponente.

Art. 8º Além dos documentos indicados no artigo 7º, a proponente deverá encaminhar também documento denominado Plano de Cumprimento das Metas, conforme modelo contido no Anexo II desta Instrução Normativa, o qual deverá conter as seguintes informações relativas ao período de execução do Termo de Compromisso:

I - relação das receitas e despesas futuras;

II - projeção do número de alunos a serem matriculados, de alunos a serem beneficiados com bolsas de estudo, de beneficiários dos projetos socioassistenciais e de programas de apoio ao aluno bolsista;

III - declaração do montante de gratuidade a ser compensado objeto do Termo de Compromisso;

IV - relatório que contenha informações sobre o público a ser atendido, nos termos do art. 25 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Parágrafo único. O Plano de Cumprimento das Metas aprovado será parte integrante do Termo de Compromisso a ser celebrado.

Seção II

Da Análise da Proposta e Publicação da Decisão Art. 9º A SERES procederá à análise documental da proposta de celebração de Termo de Compromisso respeitando a ordem cronológica do pedido, realizando as diligências necessárias à sua completa instrução.

Parágrafo único. A SERES poderá, a qualquer tempo, submeter a proposta de celebração de Termo de Compromisso à manifestação jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para que ofereça subsídios à decisão da SERES.

Art. 10. Se a SERES constatar que alguma informação ou atividade de planejamento necessite de algum ajuste, no momento da análise do Plano de Cumprimento das Metas, fará uma única solicitação formal à proponente.

Parágrafo único. A proponente, na hipótese do caput, terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para encaminhar o documento para nova análise, contados a partir da data da ciência da solicitação, comprovada pelo Aviso de Recebimento (A.R.) dos Correios.

Art. 11. A proposta será indeferida caso a proponente não atenda aos requisitos legais ou não tenha o seu Plano de Cumprimento das Metas aprovado.

§ 1º Do indeferimento do pedido caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º O recurso será dirigido ao Secretário da SERES, que, se não reconsiderar a decisão em 5 (cinco) dias, o encaminhará para ser apreciado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3o O recurso protocolado fora do prazo previsto no caput não será admitido.

§ 4o O protocolo do recurso não conferirá efeito suspensivo à decisão de indeferimento da proposta de Termo de Compromisso.

Art. 12. O deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso acompanhado de seu extrato, devidamente publicado no Diário Oficial da União, servirá de comprovação de que a entidade foi certificada.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência a partir da publicação a que se refere o caput.

§ 2º O extrato do Termo de Compromisso conterá, além dos dados relativos à qualificação da entidade, a vigência do CEBAS, tendo como base o pedido de concessão ou de renovação indeferido e as condições para manutenção do referido certificado.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Seção I

Da Execução do Termo de Compromisso

Art. 13. Para fazer jus à manutenção da certificação, a compromissária deverá cumprir as metas estabelecidas no Plano de Cumprimento das Metas e no Termo de Compromisso, concomitantemente às exigências da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do

Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 14. As entidades que atuam na educação básica ou na educação profissional poderão utilizar as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 da Lei nº 12.101/2009, para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Art. 15. As entidades sujeitas aos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão ofertar e preencher as bolsas de estudo conforme as regras estabelecidas naquela Lei para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Art. 16. As entidades que atuam na educação superior não poderão contabilizar as bolsas concedidas em adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Seção II

Da Supervisão do Termo de Compromisso

Art. 17. Ao final de cada período de doze meses de execução do Termo de Compromisso, a compromissária deverá encaminhar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Relatório de Acompanhamento Anual, no modelo definido pelo Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 18. O Relatório de Acompanhamento Anual deverá comprovar que a compromissária atendeu as seguintes proporções mínimas de execução do Termo de Compromisso:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do primeiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

II - 60% (sessenta por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do segundo período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

III - 100% (cem por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do terceiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso.

Art. 19. A SERES exercerá as atividades de supervisão relativas a procedimentos de termo de compromisso, a qualquer tempo, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 20. O descumprimento de qualquer uma das proporções mínimas do artigo anterior, conforme estabelecido no § 1º, do art. 17, da Lei 12.101, de 2009, acarretará o cancelamento de todo período de validade da certificação.

Art. 21. O Ministério da Educação deverá supervisionar as entidades compromissárias e zelar pelo cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica facultada as entidades beneficentes que, na data da publicação desta Instrução Normativa, tenham protocolado recurso ainda não apreciado em caráter final, a possibilidade de proposta de celebração de Termo de Compromisso ao Secretário de Regulação e

Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**ANEXO I**

TERMO DE COMPROMISSO

Estabelece os termos e condições para o cumprimento do Montante de Gratuidade a ser compensado pelas entidades beneficentes de assistência social da área de educação que tiveram seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme art. 24 da Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101, de 2009, a fim de que possa ser certificadas pelo Ministério da Educação.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio do Secretário de Regulação da Educação Superior, doravante denominado COMPROMITENTE e a (nome da entidade) ------------------------------------------------------------------------- --------------------------------, CNPJ nº -----------------------------, sede na Rua (endereço completo da entidade), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Compromisso, consoante permissivo do art. 24 da Lei 12.688, de 2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101, de 2009; da Instrução Normativa do Ministério da Educação Nº XX/2012; consubstanciado no Parecer Técnico nº XXX, contido no Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, nos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira: O presente Termo tem por objeto o cumprimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, do Montante de Gratuidade não cumprida no (s) Processo (s) de Renovação/Concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social Nº -------- ----------------------------.

Cláusula Segunda: O valor monetário a ser compensado é de R$ xxxxxxxxxxxxxxxx

(xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reais), o qual corresponde ao percentual de gratuidade não cumprido no Processo supracitado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 12.101, de 2009.

Cláusula Terceira: O prazo para cumprimento do valor a ser compensado é de 3 (três) anos, atendidas as seguintes proporções mínimas de execução:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do primeiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

II - 60% (sessenta por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do segundo período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

III - 100% (cem por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do terceiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso.

Cláusula Quarta: O descumprimento de qualquer uma das proporções mínimas da Cláusula anterior, conforme estabelecido no §1º, do art. 17, da Lei 12.101, de 2009, acarretará o cancelamento de todo período de validade da certificação.

Cláusula Quinta: Ao final de cada período de doze meses de execução do Termo de Compromisso, a COMPROMISSÁRIA deverá encaminhar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Relatório de Acompanhamento Anual, no modelo definido pelo Anexo III da Instrução Normativa do Ministério da Educação Nº XX.

Cláusula Sexta: Para fazer jus à manutenção da certificação, a compromissária deverá cumprir as metas estabelecidas no Plano de Cumprimento das Metas e no Termo de Compromisso, concomitantemente às exigências da Lei 12.101, de 2009, e do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Cláusula Sétima: As entidades que atuam na educação básica ou na educação profissional poderão utilizar as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 da Lei 12.101, de 2009, para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Cláusula Oitava: As entidades sujeitas aos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão ofertar e preencher as bolsas de estudo conforme as regras estabelecidas naquela Lei para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Cláusula Nona: As entidades que atuam na educação superior não poderão contabilizar as bolsas concedidas em adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) para saldar o montante de gratuidade a ser compensado

E, por fim, tendo justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste Termo, assinam o presente documento para que possa produzir os efeitos legais.

Brasília - DF, -----/--------/ 2013.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superiorsubstituta

COMPROMITENTE

Representante Legal da Entidade

COMPROMISSÁRIA

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 135, de 16.07.2013, Seção 1, página 16/18)***

**INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**DE SURDOS**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 217, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União n0 134, Seção 1, página 124, de 15 de julho de 2013, onde se lê: processo nº 23121.000138/2011-07. Leia-se: processo nº 23121.000607/2013-41.

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 320, DE 15 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, com sede na Avenida Goiás n° 3.400, Barcelona, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cristã Evangélica Sul Americana, com sede nos mesmos Município e Estado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso, neste ato autorizado, no prazo estabelecido pelo art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 135, de 16.07.2013, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO(\*)**

Em 13 de junho de 2013

Processo de supervisão junto à Faculdade do Noroeste de Minas; convocação da instituição para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

INTERESSADO: FACULDADES DO NOROESTE DE MINAS -código e-MEC 682

UF: MG

PROCESSO MEC: 23000.003577/2009-15

Nº 106 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 205, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III, da Constituição Federal, no artigo 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no artigo 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando os termos da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/ DISUP/SERES/MEC, e tendo em vista que:

i.a Faculdade no Noroeste de Minas (código e-MEC 682), mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (código e-MEC 452), credenciada para oferta de cursos de graduação na modalidade EAD no polo no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, ofereceu atividades presenciais referentes a cursos de graduação ministrados a distância, à revelia da manifestação do Ministério da Educação;

ii.a Faculdade do Noroeste de Minas Gerais, em obediência ao Ministério da Educação, cessou a oferta de atividades presenciais em locais não credenciados para execução de tais atividades de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância, determina:

1. Seja notificada a Faculdade do Noroeste de Minas das conclusões da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES. 2. Seja intimada a Faculdade do Noroeste de Minas para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-6-2013, Seção 1, página 17, com incorreção no original.

Em 15 de julho de 2013

Dispõe sobre os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

Nº 130 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos art. 2º, I, VI, XIII, e art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 447/2013- CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive como sua motivação, torna público os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta Despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

NOTA TÉCNICA N° 447/2013-CGSE/DISUP/ SERES/MEC INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) atingidas pela supervisão deflagrada em 2011 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório nos cursos da área de saúde.

Apresentação de parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde

objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

I - RELATÓRIO

1.A presente Nota Técnica se propõe a apresentar os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II - ANÁLISE

II.1 - Histórico da Supervisão Especial para a Área de Saúde do Ano de 2011

2.Os processos de supervisão foram instaurados em face dos cursos superiores na área da saúde, a saber: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Biomedicina, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Fonoaudiologia e Educação Física, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) nos Conceitos Preliminares de Cursos(CPC), referência 2010, conforme descrição dos atos a seguir expostos:

- Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 - curso: Medicina;

- Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011 - curso: Odontologia;

- Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011 - curso: Enfermagem;

- Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011 - curso: Farmácia;

- Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011 - curso: Biomedicina;

- Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011 - curso: Fisioterapia;

- Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011 - curso: Nutrição;

- Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Serviço Social;

- Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Fonoaudiologia; e

- Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Educação Física.

3.Na mesma ocasião foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduações relacionados acima: (i) redução de vagas de novos ingressos, (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos aos cursos de graduação em tela, (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Universidades", e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Centros Universitários".

4.Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o art. 1º, § 1º e 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Instituição foi devidamente notificada da instauração dos processos de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas.

5.Posteriormente, as IES foram notificadas da necessidade de celebração de Termos de Saneamento de Deficiências (TSD), nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa nº 40, de 2007. Os ofícios circulares encaminhados estabeleceram como condição para adesão ao TSD o cumprimento integral do quanto foi determinado no despacho instaurador de cada processo de supervisão (vide parágrafo 2º desta Nota Técnica), em especial a previsão do item 4 referente à protocolização de processo de regulação (comum a todos os despachos citados).

6.A adesão ao TSD deveria ser feita por cada IES por meio de preenchimento do Instrumento de Adesão, assinado pelo Representante Legal, com a menção clara de aceite aos termos do TSD e opção do prazo dentre as escolhas dadas para cumprimento das medidas:

30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O TSD valeria a partir de seu protocolo na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.Todas as ações previstas no TSD estão diretamente relacionadas com as medidas de qualidade avaliadas pelo CPC. As ações escolhidas foram identificadas como aquelas com maior impacto na qualidade da oferta da educação superior, refletidas em indicadores escolhidos dentre as 3(três) dimensões dispostas no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP(1) , quais sejam: Organização Didático- Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura e Requisitos Legais. Para os cursos da área de saúde, com exceção do curso de medicina, foram determinadas 13 ações de saneamento (TSD Saúde). Para os cursos de medicina foi elaborado termo com 23 ações para saneamento de deficiências (TSD Medicina).

8.Após o término dos prazos escolhidos para os TSDs, as instituições receberam visitas de avaliações in loco por comissão de especialistas. Depois de incorporados os relatórios de avaliação in loco aos processos de supervisão, abriu-se prazo para alegações finais, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

9.Do recebimento das alegações finais por parte das IES, passa-se à análise do cumprimento das ações elencadas no Termo de Saneamento de Deficiências aderido, concluindo pelo seu cumprimento total e satisfatório ou pelo descumprimento. Verificado o descumprimento de alguma das ações determinadas, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do art. 50, do Decreto nº 5.773, de 2006. II.2 - Da Matriz de Penalidades

10.Foram elaboradas duas matrizes para aplicação de penalidades, uma para os cursos da área de saúde, que utiliza informações dos indicadores do instrumento do INEP que compõem as ações 3 a 13 do TSD Saúde, e outra para os cursos de medicina, confeccionada com base nas ações 3 a 23 do TSD Medicina, que utiliza indicadores específicos ao curso de medicina, constantes do instrumento do INEP.

11.O instrumento do INEP(2) , quando aplicado aos cursos avaliados em processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, determina os seguintes pesos para cada dimensão: (i) Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - peso 40; (ii) Dimensão

2: Corpo Docente e Tutorial - peso 30; e (iii) Dimensão 3: Infraestrutura - peso 30.

12.Para a criação das matrizes foi considerado o peso determinado pelo instrumento a cada uma das dimensões e a quantidade de ações dos TSD Saúde e TSD Medicina em cada dimensão paraestabelecer o percentual de redução de vagas a ser associado ao número de ações desatendidas.

13.Ressalte-se que foi determinado como percentual mínimo de sugestão de penalidade de redução de vagas para a primeira ação descumprida em cada uma das dimensões o valor de 10% (dez por cento) por se entender que significa impacto mínimo necessário que justifique melhorias na qualidade da oferta da educação superior.

14.Em seguida, as matrizes consideram o cumprimento ou não das Ações Gerais nºs 1 e 2, similares a ambos os TSDs, abaixo transcritas:

Ação 1 - A IES deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação in loco para fins de renovação de reconhecimento do curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial - e 03 (três) - Infraestrutura.

Ação 2 - A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidade legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e a distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (INEP).

15.Considerando a gravidade que representa o recebimento de uma nota insatisfatória em toda uma dimensão, caso a Instituição desatenda a Ação Geral nº 1 no tocante às Dimensões 2 ou 3, será sugerida a convolação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva.

16.Caso a IES desatenda a Ação Geral nº 1 por ter recebido Conceito Final em relatório de avaliação inferior a 3, além da sugestão de convolação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva, será sugerida a aplicação de medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes até que a instituição assine protocolo de compromisso em processo regulatório específico para avaliação de seu Conceito de Curso (CC).

17.Com relação à Ação Geral nº 2, no caso de ser detectado o não cumprimento de algum requisito legal, será encaminhada recomendação à Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES para que sejam abertas diligências necessárias em processo regulatório específico.

II.2.a Fatores de agravamento

18.Foi incluído nas matrizes dois fatores de agravamento. O primeiro trata da constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da instituição de educação superior. Isto ocorre quando a IES possui processo de supervisão instaurado para mais de um curso superior na área de saúde que já tenha passado por avaliação in loco das medidas de saneamento do TSD. A supervisão deflagrada em 2011 abarcou todos os cursos da área de saúde que obtiveram resultado insatisfatório no CPC do ano de 2010. Dessa forma, se após os prazos para o saneamento de deficiências, os relatórios de avaliação in loco demonstrarem que as deficiências ainda persistem em ambos os cursos, é de se concluir que não se trata apenas de um problema pontual da IES, relacionado ao curso superior em questão, mas um problema na área de saúde da instituição. Diante dessa constatação, será sugerida a aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.

19.O segundo fator de agravamento decorre da própria aplicação das matrizes. No caso de se constatar descumprimento de ações suficientes a motivar a aplicação de um percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60% (sessenta por cento), será sugerida a desativação do curso como penalidade.

II.2.b Fator de atenuação

20.As matrizes de aplicação de penalidade também apresentam um fator de atenuação. Entende-se que caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação por parte da IES, em atenção ao princípio da razoabilidade e em benefício de uma avaliação positiva global da dimensão a qual se relaciona a ação descumprida, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações, simultaneamente:

(i)O(s) indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida não pode(m) ter recebido nota 1 (um);

e(ii)A Dimensão do instrumento do INEP, a qual se relaciona a ação descumprida, deve ter nota igual ou superior a 4 (quatro).

II.3.Disposições finais

21.A redução de vagas aplicada por decisão definitiva em processo administrativo não é passível de revisão. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

III - CONCLUSÃO

22.Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados nos despachos listados no parágrafo 2º desta Nota Técnica.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1 Novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância. Brasília, maio de 2012. Disponível em http:// download. inep. gov. br/ educacao\_ superior/ avaliacao\_ cursos\_ g raduacao/ instrumentos/2012/instrumento\_com\_alteracoes\_maio\_12.pdf 2 Idem

Brasília, 15 de julho de 2013.

À consideração superior.

**SARA DE SOUSA COUTINHO**

Coordenadora Geral de Supervisão

Brasília, 15 de julho de 2013.

**PEDRO CARVALHO LEITÃO**

Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto Brasília, 15 de julho de 2013.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

***(Publicação no DOU n.º 135, de 16.07.2013, Seção 1, página 19/20)***